

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA  
TC-004.401/2017-4

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Zé Doca/MA

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (176.876.163-91)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde - FNS (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) contra o Sr. Raimundo Nonato Sampaio, ex-Prefeito do Município de Zé Doca/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas da primeira e da segunda parcelas do Convênio 11/2010 (Siconv 732183), que tinha como objeto a implantação de sistema de resíduos sólidos (aterro sanitário) naquela municipalidade.

2. Como parte do relatório, transcrevo a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN (peça 11), com ajustes, que contou com o aval integral do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 12 e 13):

“(…)

2. Conforme disposto nas cláusulas sexta e sétima do termo de convênio, foram previstos para a execução do objeto o dispêndio de R\$ 1.666.666,67, sendo que R\$ 1.500.000,00 sob a responsabilidade da concedente, e R\$ 166.666,67 sob a responsabilidade do conveniente (peça 1, p. 63-64).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas conforme tabela abaixo:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da OB	Localização	Data de Crédito	Localização
2011OB805320	600.000,00	8/8/2011	Peça 1, p. 94	10/8/2011	Peça 2, p. 24
20110B806934	392.456,07	6/10/2011	Peça 1, p. 99	10/10/2011	Peça 2, p. 24
20120B808848	253.772,31	28/12/2012	Peça 1, p. 112	3/1/2013	Peça 2, p. 24
Não depositada	253.771,62	x-x-x-x	x-x-x-x	x-x-x-x	x-x-x-x
<b>Total</b>	<b>1.500.000,00</b>				

4. Não houve repasse de R\$ 253.771,62, que deveria ser a quarta e derradeira parcela do convênio. A distribuição dos recursos pela Fundação Nacional de Saúde não seguiu o Cronograma de Desembolso previsto no Plano de Trabalho (peça 1, p. 8 e 88). O ajuste tinha vigência prevista para o período de 30/12/2010 a 24/12/2014, prevendo a apresentação da prestação de contas até 22/2/2015 (peça 1, p. 130).

5. Houve liberação de três parcelas dos recursos, o que exigia do conveniente a apresentação da prestação de contas parcial referente às duas primeiras parcelas, para que fosse realizado o desembolso da quarta parcela (parágrafo segundo da cláusula décima do convênio em

tela - peça 1, p. 68), o que não foi feito pelo responsável, Sr. Raimundo Nonato Sampaio, que geriu o município no período de 2009-2012.

6. As áreas técnicas da Funasa se manifestaram sobre a avença conforme disposto a seguir:

6.1. No Relatório de Avaliação de Andamento, aprovado eletronicamente em 19/12/2012 (peça 2, p. 70-71), consta que a execução física da obra estava compatível com as parcelas liberadas até aquela data (70,46%).

6.2. Por seu turno, no Relatório de Visita Técnica de Acompanhamento, referente à visita realizada em 31/7/2015 (peça 2, p. 75-78), o técnico responsável fez a seguinte descrição do objeto do convênio:

1. A etapa 'acesso' interligando a BR 316 à área destinada à obra, foi executada, embora não apresente boas condições;

2. A etapa 'galpão de triagem' foi executada, encontrando-se parcialmente deteriorada, faltando algumas telhas;

3. Com relação à etapa 'equipamentos', os veículos foram localizados, conforme relatório fotográfico, encontrando-se em atividade fora da área do aterro sanitário, porém, segundo o secretário de infraestrutura, Sr. Luiz Leal, não foram repassados seus documentos pela gestão anterior;

4. As demais etapas de serviço não foram identificadas, uma vez que toda a área se encontra tomada pelo lixo, que está sendo incinerado, o que pode ser constatado no relatório fotográfico anexo.

6.3. O Parecer Técnico Final (peça 2, p. 79-80), datado de 17/2/2016, concluiu:

(...), o objeto pactuado não foi atingido, pois mediante as informações contidas nos relatórios de visitas (...), o convênio foi parcialmente executado, sem alcance do objeto proposto, sendo que as obras estão paralisadas e o que foi executado encontra-se em estado avançado de depreciação (item 7).

(...)

Com base nas informações contidas no item anterior e nos Relatórios de Visita Técnica, o Gestor não atingiu o objeto do convênio. Desta forma sugiro a devolução ao Tesouro dos recursos repassados ao Conveniente (item 8).

6.4. O Parecer Financeiro 019/2016, de 19/2/2016 (peça 2, p. 88-90), informou que:

Aos 27/5/2013, através da notificação n. 150/2013/SOPRE/SECOV/SUEST-MA/Funasa, (...) com vista a liberação da última parcela, foi solicitada à Entidade Conveniente, no prazo de trinta dias, a apresentação da prestação de contas parcial dos recursos liberados (...)

6.4.1. E concluiu:

De acordo com o Relatório de Visita Técnica de Acompanhamento (...) e Parecer Técnico Final (...), datado de 17/02/2016, apesar de execução parcial do convênio, não houve alcance do objeto proposto, estando as obras paralisadas, e o que foi executado encontra-se em estado avançado de depreciação, sendo sugerido no item 8 do Parecer, a devolução dos recursos repassados à Conveniente.

Dessa forma, considerando o acima exposto sugerimos a de **Aprovação**, do valor devolvido **R\$ 317.351,58, sendo R\$ 254.999,30 de saldo de recursos do convênio (concedente) e R\$ 62.352,28** dos rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro e, **Não Aprovação** do valor de **R\$ 991.229,08** dos recursos da Concedente, por não terem a boa e regular aplicação no objeto do convenio e ainda, (...).

6.5. Parecer Financeiro Complementar 033/2016, de 18,4,2016 (peça 2, p. 98), não apresentou fato novo, apenas ratificou o parecer citado no item precedente.

7. Os fatos acima foram levados ao conhecimento do gestor à época dos fatos e também do seu sucessor, conforme demonstram as notificações constantes à peça 1, p. 132-134, 138, 142-143, 151-152, 176-178, 182-183 e 200-2001; e à peça 2, p. 3-4, 7-8, 45-48, 69, 91-92, 95-97 e 120.

8. O Sr. Alberto Carvalho Gomes, prefeito sucessor, em atenção as notificações que lhe foram dirigidas, informou que não existia nos acervos do município qualquer documentação acerca do convênio, inviabilizando a prestação de contas parcial do Convênio 011/2010 (peça 1, p. 153-154). No entanto, foram adotadas as medidas judiciais para responsabilização do ex-Prefeito Raimundo Nonato Sampaio, conforme preceitua a Súmula 230 do TCU (peça 1, p. 155-168).

9. Em outra oportunidade, o prefeito sucessor encaminhou extrato do convênio e requereu prazo para concluir as transações no sentido de devolver o saldo remanescente ao concedente. Após alguns entraves burocráticos, finalmente foi efetuada a devolução no valor de R\$ 317.351,58, em 12/5/2015 (peça 2, p. 21-41 e 60-68).

10. O Sr. Raimundo Nonato Sampaio não se manifestou e não recolheu o montante devido aos cofres da Fundação, razões pelas quais sua responsabilidade foi mantida.

11. Em consequência, a Funasa instaurou a presente TCE (peça 2, p. 105). O Tomador de Contas emitiu o Relatório s/n (peça 2, p. 121-124), concluindo pela imputação da responsabilidade ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio, prefeito no período de 2009-2012, em face da não apresentação da prestação de contas parcial referente as duas primeiras parcelas do convênio em questão. O Tomador registrou em seu relatório que não há indícios de culpabilidade do prejuízo ao erário do gestor sucessor, Sr. Alberto Carvalho Gomes, em face das medidas adotadas à peça 1, p. 155-168.

12. Importante registrar que este convênio foi mencionado na representação objeto do TC-023.141/2015-8 (Secex/MA), apreciado por meio do Acórdão 7206/2015 - TCU - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, no qual o Tribunal determinou à Funasa que apurasse os fatos referentes à mencionada avença e, se fosse o caso, instaurasse a devida tomada de contas especial (item 1.6.2 do citado acórdão).

13. A Controladoria-Geral da União (CGU), em 10/1/2017, emitiu o Relatório de Auditoria 11/2017 concluindo, nos mesmos termos do Tomador de Contas, pela responsabilização do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (peça 2, p. 138-140).

14. O Certificado de Auditoria 11/2017 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno foram pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 2, p. 141-143).

15. A inscrição na conta 'Diversos responsáveis' ocorreu mediante a Nota de Lançamento 2014NL000191, de 8/8/2014, a débito do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (peça 1, p. 192).

16. A presente Tomada de Contas Especial está devidamente constituída em conformidade com o art. 10 da IN-TCU 71/2012, conforme exame preliminar constante à peça 3.

17. No âmbito deste Tribunal, este processo recebeu a instrução à peça 6 com proposta preliminar (citação), tendo em vista a omissão do dever de prestar contas do responsável. A proposta foi acatada pelo corpo diretivo desta unidade (peça 7) e a citação foi realizada por intermédio do Ofício 0586/2017-TCU/Secex/RN, de 22/6/2017 (peça 8).

18. O responsável tomou ciência do ofício citatório, em 5/7/2017, conforme se verifica na peça 9, porém não se manifestou no prazo estipulado.

#### **EXAME TÉCNICO**

19. Registre-se, de início, que o presente processo, originalmente da Secex/MA, está sendo instruído, em caráter excepcional, nesta Secex/RN por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto da Portaria-Segecex 11, de 24/5/2017.

20. Das informações presentes nos autos, verifica-se que, inicialmente, foi constatada a execução de 70,46% da obra, em vistoria realizada em 18/12/2012 (Relatório e Avaliação de Andamento - peça 2, p. 70-71). No entanto, em visita técnica posterior, realizada em 31/7/2015, emitiu-se Relatório de Visita Técnica de Acompanhamento (peça 2, p. 75-78), no qual constata-se que a obra estava paralisada e bastante deteriorada; os veículos adquiridos estavam sendo utilizados

fora da área do aterro sanitário e sem a documentação. Concluiu-se, por fim, que a obra, nas condições em que se encontrava, não podia ser aproveitada pela comunidade local e, em consequência, não atingiu os objetivos previstos no convênio (Parecer Técnico Final - peça 2, p. 79-80).

21. Em que pese os fatos acima, a motivação para instauração da presente TCE não se deu em razão de tais ocorrências, mas em virtude da não apresentação da prestação de contas referente à aplicação dos recursos correspondentes às duas primeiras parcelas dos recursos da avença em questão, em confronto com o previsto no parágrafo segundo da cláusula décima do termo de Convênio 011/2010 (peça 1, p. 68) e com o dever constitucional de prestar contas (art. 70, § único, da CF/1988). Foi por esse motivo que o Sr. Raimundo Nonato Sampaio foi citado (peça 8).

22. Apesar de o Sr. Raimundo Nonato Sampaio ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

23. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Em relação ao débito apurado, o responsável foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito calculado na forma do demonstrativo constante à peça 4.

24.1. No entanto, entendemos agora que o mais correto seria considerar no cálculo do débito o valor da 3ª parcela, de R\$ 253.772,31, depositada em 3/1/2013, na conta corrente específica do convênio, de acordo conforme a tabela no 3º parágrafo desta instrução; e considerar como crédito o valor de R\$ 317.351,58, devolvido em 12/5/2015 pelo seu sucessor, Sr. Alberto Carvalho Gomes, mediante depósito (peça 2, p. 64-65).

24.2. Dessa forma, evita-se onerar indevidamente o gestor, pois os recursos devolvidos em 12/5/2015 foram em valores superiores ao valor da terceira parcela, depositada em 3/1/2013, uma vez que contaram com a atualização monetária do período e, provavelmente, sobras da utilização dos recursos da primeira e da segunda parcelas.

24.3. O cálculo do débito, portanto, deve ser feito da seguinte forma:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
600.000,00 D	10/8/2011
392.456,07 D	10/10/2011
253.772,31 D	3/1/2013
317.351,58 C	12/5/2015

Valor atualizado até 31/10/2017: R\$ 1.695.065,72 (peça 10)

25. Observa-se também que o ex-gestor responde perante este Tribunal, além deste, a outros seis processos de tomada de contas especial. São os seguintes: TC-034.492/2014-3 (em fase de comunicação de acórdão); TC-034.505/2014-8 (aguardando distribuição para instrução na Secex/MS); TC-000.435/2014-7 (aguardando providências na Secex/MA); TC-005.609/2014-3 (arquivado, após condenação e trânsito em julgado; em fase de cobrança executiva); TC-019.688/2017-2 (em comunicação, após instrução inicial, na Secex/CE); e TC-014.508/2017-6 (aguardando pronunciamento do Ministro-Relator).

25.1. Dos processos citados acima, o TC-005.609/2014-3 recebeu o Acórdão 6227/2014 - TCU - 2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes, o qual, após a revelia do responsável, julgou irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Sampaio em decorrência da não prestação de contas de recursos repassados pelo Incra, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da LOTCU.

26. A título de comparação, no TC-034.414/2016-9, em que foi proferido o Acórdão 2085/2017 - TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, um trecho do Voto do Relator é anunciado da seguinte forma:

20. Ao sopesar a conduta do responsável na gestão de recursos públicos, de que resultou a prática de atos danosos ao erário e violadores da norma legal, verifico que o Sr. [omissis] é contumaz em não comprovar, perante o TCU, a regular prestação de contas de recursos federais oriundos do FNDE. (...)

23. Ainda, por considerar graves as infrações cometidas, acrescento nas sanções a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública pelo período de 5 anos.

26.1. No processo mencionado, o responsável daqueles autos foi apenado não apenas com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, mas também com a inabilitação pelo período de cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (item 9.5 do Acórdão 2085/2017 - TCU - Plenário).

27. Portanto, considerando a gravidade da conduta do Sr. Raimundo Nonato Sampaio, revelada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por intermédio do Convênio 11/2010 (Siafi 732183), bem como a condenação pretérita que revela práticas recidivas de má gestão dos recursos públicos, entendemos que, da mesma forma como no citado Acórdão 2085/2017 - TCU - Plenário, o responsável deva ser apenado com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

### CONCLUSÃO

28. Diante da revelia do Sr. Raimundo Nonato Sampaio e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõem-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Considerando ainda a gravidade da conduta do gestor e sua contumácia em não prestar contas dos recursos recebidos, em afronta ao dispositivo constitucional que determina a prestação de contas de todos os que receberem recursos públicos (art. 70, § único, da CF/1998), entendemos que deva ser aplicada também a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, prevista no art. art. 60 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Raimundo Nonato Sampaio, CPF 176.876.163-91, ex-Prefeito municipal de Zé Doca/MA, Gestão: 2009-2012;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inc. III, da mesma lei, e com arts. 1º, inc. I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inc. III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Sampaio, CPF 176.876.163-91, ex-Prefeito de Zé Doca/MA, Gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inc. III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
600.000,00 D	10/8/2011
392.456,07 D	10/10/2011

253.772,31 D	3/1/2013
317.351,58 C	12/5/2015

Valor atualizado até 31/10/2017: R\$ 1.695.065,72 (peça 10)

c) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio, CPF 176.876.163-91, ex-Prefeito de Zé Doca/MA, Gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inc. III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Raimundo Nonato Sampaio, CPF 176.876.163-91, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

e) inabilitar o responsável arrolado no subitem anterior, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

h) encaminhar cópia desta deliberação, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, dando conhecimento de que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), incluindo os relatórios e os votos, que podem ser obtidos no dia seguinte ao de sua oficialização.”

3. Por sua vez, o representante do MP/TCU, procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo, em síntese, com a proposta alvitrada pela Secex/RN, sugerindo, porém, ajustes quanto ao débito apurado, *verbis*:

“(…)

Não obstante nossa concordância com o exame empreendido pela unidade técnica, entendemos, conforme a seguir comentado, que cabe realizar ajustes na sistemática sugerida para o cálculo do débito, senão vejamos.

Ao tratar do assunto no item 24 e subitens (peça 11, p. 4), a unidade técnica sustentou que, embora a 3ª parcela do convênio, no valor de R\$ 253.772,31, tenha sido depositada na conta específica em 3/1/2013 - portanto, já na gestão do prefeito sucessor -, o mais correto seria incluir esse valor no cálculo do débito de responsabilidade do prefeito antecessor e, por outro lado, considerar como crédito o valor de R\$ 317.351,58, que corresponde ao saldo do convênio que foi devolvido pelo sucessor em 12/5/2015. A justificativa é que, com esse procedimento, evitar-se-ia onerar indevidamente o responsável, pois, como o montante devolvido foi superior ao valor da 3ª parcela depositada, a parcela restituída provavelmente correspondia a sobras da utilização dos recursos das duas primeiras parcelas, acrescidas da 3ª parcela, atualizadas monetariamente até a data da devolução.

Compulsando os extratos bancários existentes nos autos, observamos que os recursos do convênio foram movimentados na conta corrente 33-0 (peça 2, p. 24-25) e na poupança 8592-3 (peça 2, p. 26-27). Além disso, houve uma curta aplicação em fundos de investimento nos períodos de 12/8/2011 a 9/9/2011 (1ª parcela) e de 18/1/2013 a 5/3/2013 (3ª parcela). Os recursos transitaram pela poupança, retornaram para a conta corrente e, sem que se saiba a sua real destinação, foram gastos da seguinte forma: R\$ 220.000,00 em 29/11/2011; R\$ 464.069,35 e R\$ 101.000,00 em 15/12/2011; e R\$ 239.671,73 em 22/12/2011. Os recursos que possibilitaram esta última retirada da conta específica se originaram de um crédito de R\$ 206.153,73 proveniente da poupança, além de R\$ 33.512,00 que foram depositados na conta corrente em dinheiro, possivelmente a título de contrapartida.

Após todas essas operações, o saldo da conta específica se manteve zerado até o crédito da 3ª parcela, já no mandato do sucessor (peça 2, p. 24). Já a poupança passou a ter, em 22/12/2011, um saldo de R\$ 19.280,19. A partir dessa data, exceto pelo crédito dos rendimentos, a poupança não foi mais movimentada na gestão do responsável.

Assim, um ano depois, em 11/12/2012, o saldo da poupança, após os vários créditos dos rendimentos mensais, passou a ser de R\$ 20.543,91 [ (peça 2, p. 26)], valor este que, ao final, foi disponibilizado ao sucessor.

Ora, sabendo-se que o Sr. Raimundo Nonato Sampaio foi o responsável pela gestão das duas primeiras parcelas do convênio (R\$ 600.000,00, creditados em 10/8/2011; e R\$ 392.456,07, em 10/10/2011) e que, ao final do seu mandato, deixou, em poupança de titularidade do município, saldo remanescente no valor de R\$ 20.543,91, entendemos, considerando que não houve a comprovação da destinação dada aos recursos repassados, que o valor do débito corresponde ao montante gerido pelo responsável (duas primeiras parcelas), deduzido do saldo que foi passado para a gestão seguinte (R\$ 20.543,91). Essa sistemática, além de no parecer conceitualmente mais acertada, evita que haja questionamentos futuros - ainda que indevidos - quanto ao fato de que a condenação estaria contemplando valores relativos à 3ª parcela, que nem foram geridos pelo ex-prefeito, nem constaram no ofício citatório.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos de acordo, em síntese, com a proposta alvitrada pela Secex/RN na instrução que integra a peça 11, ressalvando, porém, que o débito a cujo pagamento deverá ser condenado o responsável (peça 11, p. 6, item 30-b) deve ser o seguinte:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
600.000,00 D	10/8/2011
392.456,07 D	10/10/2011
20.543,91 C	1/1/2013

”

É o relatório.